Acórdão: 14.398/00/3^a

Impugnação: 40.10058655-31

Impugnante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central

Advogado: José Roberto Camargo/Outros

PTA/AI: 01.000135061-94

Inscrição Estadual: 702.062385.0010

Origem: AF/Uberlândia

Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Comunicação - Decadência. Constatado constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, relativamente ao exercício de 1994, após ter decaído seu direito, nos termos do art. 173 - I do CTN.

Prestação de Serviço de Comunicação - Diferenças de ICMS. Argüição pelo Fisco de diferenças no lançamento do ICMS relativas aos serviços oferecidos à tributação, além de aplicação errônea de alíquota. Constatado que a Autuada deixou de levar à tributação diversos serviços, alegando, em parte, tratar-se de serviços sujeitos à isenção (itens 95 e 96, Anexo I, RICMS/96), sem, contudo, demonstrar quais se sujeitavam ao benefício por ela argüido. Constatação, portanto, das diferenças argüidas, ressalvada a utilização correta pela Autuada da alíquota (multiplicador) nas operações de exportação. Infração parcialmente caracterizada. Crédito Tributário reformulado. Exigência parcialmente mantida.

Prestação de Serviço de Comunicação - Serviços Não Levados à Tributação. Constatado que a Autuada deixou de levar à tributação diversos serviços alegando que o Convênio ICMS 69/98 ampliou indevidamente a hipótese de incidência do imposto, em desacordo com a própria previsão constitucional. Constatado, conclusivamente, que o referido Convênio veio apenas explicitar o que já estava previsto em lei complementar. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

Prestação de Serviço de Comunicação - Serviços Levados à Tributação por Valores Inferiores aos Efetivamente Pagos pelos Usuários. Constatado ter a Autuada tributado serviço de comunicação (cartões indutivos) por preço inferior ao pago pelo usuário, em desacordo com o art. 44 - X do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais relativas ao exercício de 1994 e considerar a reformulação do crédito tributário de fls. 570/575 dos autos. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS decorrente de :

- erro de cálculo na apuração (aplicação errônea de alíquota) 1994/1998;
- não oferecimento à tributação de diversos serviços de comunicação prestados 1994/1998;
- tributação sobre preço inferior ao pago pelo usuário final de serviço de comunicação, quando das saídas de cartões indutivos a distribuidores 1997/1998.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 420/455), por intermédio de procuradores regularmente constituídos (fl. 456), comprovando o recolhimento da taxa de expediente à fl. 563.

Afirma que o Convênio ICMS 69/98 é ilegítimo para fundamentar exigências fiscais, porque amplia o campo de incidência do imposto incidente sobre prestação de serviço de comunicação, com a inclusão de outros de valor adicionado não compreendidos no conceito, a teor da Lei 9.472/97. Além do mais, fora empregado com efeito retroativo, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica, vulnerando o CTN e a CF 88.

Assegura que os serviços prestados ao provedor do 900/0900 (inclusão nas contas e cobrança dos débitos relativos ao acesso) não são de comunicação, portanto, não tributáveis pelo ICMS, da mesma forma que os executados para o telegrama fonado, serviço este de comunicação, mas de responsabilidade exclusiva dos Correios.

Interpreta teleologicamente dispositivos da LC 87/96 (art. 3°, II; 32, I) c/c outros da CF (art. 155, § 2°, XII, "e") e conclui, sob alegado respaldo em Nota emitida pelo Ministério das Comunicações, pela exclusão da tributação da telefonia internacional.

No que tange os descontos incondicionais concedidos na venda de cartões indutivos a distribuidores, considera-os não integrantes da base de cálculo, a pretexto de esta dever ser o valor da operação e não o constante de tabelas.

Alega, ainda, que as diferenças de ICMS apontadas pelo fisco têm por razões a não aplicação da redução de BC de 48% sobre o preço cobrado nas ligações internacionais e a não exclusão dos serviços isentos e não tributados, a exemplo dos prestados aos órgãos públicos estaduais e do chamado "telefone a serviço" (PABX da empresa), faturado para efeitos gerenciais.

Arremata, apontando o fato de que o fisco, tanto nas diferenças apuradas quanto no levantamento relacionado aos "serviços não tributados", embutiu o ICMS na BC, sem que tenha se dado o fenômeno da repercussão.

Conclui, pedindo o cancelamento do AI.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 830/835, refuta as alegações da defesa.

Argumenta, quanto à suscitada inconstitucionalidade do Convênio ICMS 69/98, que o CCMG, segundo art. 88 da CLTA/MG, não é órgão competente para declará-la, como também não para negar aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Rejeita a argüida ofensa à não-retroatividade da legislação tributária, ao fundamento de que o Convênio 69/98 visava apenas esclarecer a tributação do serviço de comunicação e uniformizar procedimentos.

Destaca que não há relação contratual entre o provedor e o usuário dos serviços 900/0900, cobrados a preço final na conta telefônica e disponibilizados pela Autuada, razão da incidência do imposto, o que também se aplica ao telegrama fonado.

Avoca a Consulta 062/2000 DOET/SLT/SEF, de 18.04.2000, para fulminar a assertiva de que as ligações internacionais não se sujeitam à tributação do ICMS.

Relativamente à não inserção do desconto na BC do ICMS, quando do repasse dos cartões indutivos aos distribuidores, acentua que o usuário final paga o valor tarifário total fixado pelo órgão competente, valor este a ser tomado como imponível para a tributação, nos termos do art. 40, Anexo IX, do RICMS/96.

Por fim, diz que a Impugnante não provou resultarem as diferenças de ICMS detectadas da exclusão dos serviços isentos/não-tributados e, quanto à redução da BC nas ligações internacionais, a correção já se fizera às fls. 570 e 685 do PTA.

Conclui, pugnando pela manutenção integral das exigências.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 838/846, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Cumpre, de início, observar que foram objeto de fiscalização e ensejaram crédito tributário em favor do Estado os exercícios de 1994 a 1998, sendo que o AI foi gerado em 01.02.2000, com intimação ao sujeito passivo em 14.02.00 (fls. 04).

Pelo disposto no art. 173, I, do CTN, em 31.12.1999, precluíra o prazo para que a Fazenda Pública Estadual pudesse constituir crédito tributário relacionado com o exercício de 1994, razão pela qual impõe-se, de justiça, decidir pela exclusão das parcelas de ICMS e MR relativas àquele exercício.

Do mérito

Diferenças de ICMS (aplicação errônea de alíquota)

Com base em banco de dados fornecido pelo Contribuinte, após intimação, bem como na escrita fiscal, o Autuante detectou, durante os exercícios de 1994 a 1998, diferenças no lançamento do ICMS relacionadas com serviços de comunicação oferecidos à tributação, conforme planilhas às fls. 123/354.

Apresentam essas planilhas, por código e identificação dos serviços, os valores mensais sem inclusão do tributo, tanto da telefonia fixa quanto da móvel celular, com respectivas colunas de imposto lançado. A partir desses dados, o Fisco aplicou alíquota, ora de 18%, ora de 25%, que resultou em duas outras colunas, correspondentes ao ICMS devido e em mais duas concernentes às diferenças apuradas (telefonia fixa e móvel).

Na apuração, o Fisco utilizou-se da mesma técnica que a Autuada, primeiramente embutindo o imposto para encontrar a BC tributável e, em seguida, fazendo incidir a alíquota própria.

Vale lembrar que os serviços com alíquota de 25% restringem-se aos da modalidade de telefonia.

Após Impugnação, o Autuante refez as planilhas de apuração (fls. 695/824) para, em relação aos serviços de telefonia internacional, reduzir a BC em 48%, equivalente ao multiplicador 13%.

De salientar-se que essa redução, oriunda do Convênio ICMS 27/94, surtiu efeitos a partir de 30/04/94, por força do Decreto 35.553/94.

É importante alertar que, muito embora o Sr. Fiscal tenha denominado a irregularidade de "aplicação errônea de alíquota", na verdade, o que percebera foram erros de cálculo ou diferenças não justificadas com o emprego das alíquotas respectivas.

A Impugnante tenta justificar tais diferenças, alegando a não aplicação, pelo Fisco, da redução da BC em 48% nas ligações internacionais, durante o período que vai de 30/04/94 a outubro/96, bem como da não exclusão dos serviços isentos prestados a órgãos públicos estaduais (**v.g.** fls. 537/562) ou prestados dentro da empresa (**v.g.** telefone a serviço - PABX - para uso interno na empresa, com faturamento para fins gerenciais). Complementa, informando sobre a inviabilidade técnica e operacional de se criarem códigos distintos para idênticos serviços em razão de isenção para um tomador e tributação para outro.

Verifica-se que o trabalho fiscal se baseou nos próprios arquivos magnéticos disponibilizados pela Autuada. Nesses arquivos havia tanto códigos relativos a serviços tributados como códigos relativos a serviços não tributados.

Inicialmente, para subsidiar a tomada de decisão relativamente a esse item do trabalho fiscal, deve-se compilar a legislação que dá suporte à exigência fiscal em comento. O fato gerador da prestação de serviço de comunicação está previsto no artigo 6°, inciso XI da Lei 6763/75, a saber:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

XI - na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte;

Efeitos de 13/03/89 a 31/10/96 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758, de 10/02/89 - MG de 11:

"XI - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte."

A alíquota está prevista no artigo 12 da Lei 6763/75.

- Art. 12 As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:
- I nas operações e prestações internas:
- a 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com as mercadorias e nas prestações de serviços relacionados na Tabela "F", anexa a esta Lei;
- II nas operações e prestações
 interestaduais:
- a quando destinadas às regiões Sul e Sudeste: 12% (doze por cento);
- b quando destinadas ao Estado do Espírito Santo e às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- b.1 a partir de 1° de junho de 1989: 8% (oito por cento);
- b.2 a partir de 1990: 7% (sete por cento);

TABELA F

(a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 12 daLei nº 6.763, de 26/12/75)

MERCADORIAS E SERVIÇOS

10- Serviço de comunicação na modalidade de telefonia.

A base de cálculo do imposto está definida no artigo 13, inciso VII do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

VII - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

Assim, fundamentado nessas previsões legais e nos dados constantes dos arquivos apresentados pela Empresa, o Fisco verificou aqueles serviços onde houve tributação legal e regular e aqueles onde não houve, constituindo, dessa forma, a exigência referente ao primeiro item do Auto de Infração.

A Autuada, por sua vez, refutou as exigências fiscais fundamentando-se em argumentos evasivos, sem consistência legal ou jurídica.

O Fisco, respaldando-se no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, comprovou de forma clara e concisa, a partir das planilhas disponibilizadas pela Empresa, os fundamentos da exigência fiscal.

A Autuada, por sua vez, refutou de forma genérica esse item do trabalho fiscal, alegando inviabilidade técnica e operacional para se criarem novos códigos relacionados com prestações não sujeitas à incidência do imposto. Especificamente em relação à acusação fiscal, referente ao item analisado, alegou apenas haver serviços sujeitos ao instituto da isenção (itens 95 e 96 do Anexo I do RICMS/96) sem, contudo, precisá-los.

Entende-se que o ônus da prova, consubstanciado no inciso II do dispositivo do CPC acima mencionado, ou seja, *o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* não foi devidamente comprovado pela Autuada em sua Impugnação.

Dessa forma, entende-se plenamente correta a exigência fiscal referente a esse primeiro item do Auto de Infração.

Não oferecimento à tributação de diversos serviços de comunicação prestados - 1994/1998

De fls. 23 a 122, o Autuante relacionou diversos serviços de comunicação prestados pelo contribuinte objeto de tributação, mas que não teriam a ela sido oferecidos, de 1994 a 1998.

Trazidos os dados relativos ao preço dos serviços, por código e identificação, tanto da telefonia fixa quanto da móvel celular, via banco fornecido em arquivos magnéticos, o Fiscal embutiu o ICMS à alíquota de 18% ou 25%, conforme cabível, fazendo incidi-la em seguida e levantando, período a período, o imposto devido.

Na Impugnação, o sujeito passivo desenvolve argumentos defensivos diversos, a serem tratados em seqüência, dos quais o Fisco acatou, além da redução da BC em 48% nas prestações internacionais, apenas a necessidade de exclusão da parcela da BC majorada com a inclusão do imposto. Entendeu que cabia procedência à alegação de que não se poderia exigir tributo sobre a parcela que não fora objeto de repercussão. Essa aquiescência a duas das alegações implicou no refazimento dos cálculos, o que se vê às fls. 580/680.

Quer a Impugnante que o Fisco alicerçara a exigência no Convênio ICMS 69/98, inconstitucional, dado que ampliara a BC, o que só se admite por lei complementar, além do que se utilizara indevidamente da retroatividade.

Entende-se equivocado essa alegação. Se bem que determinados serviços suplementares ou de valor adicionado (relacionados com acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações) conceitualmente não se constituam serviço de telecomunicação, a teor do art. 61, § 1°, da Lei Federal 9.472, de 16/07/97, não significa que não pertençam ao gênero "comunicação" ou que não possam integrar a base de cálculo do ICMS.

Utilizar-se do serviço de telecomunicação implica por si mesmo, mor das vezes, na obrigatoriedade fática, por imposição unilateral do prestador, de se servir dos suplementares ou outros de valor adicionado. Desse modo, a exemplo, o usuário da telefonia móvel celular não usufrui do estrito serviço de telefonia se não tiver havido habilitação, nem pago a assinatura etc.

Quem, por força da CF, estabelece a BC do imposto é a lei complementar. Eis que, da entrada em vigor da Constituição de 88 até o advento da Lei Complementar 87/96, o instrumento, com força de LC, que regulamentava a matéria era o Convênio ICM 66/88, aliás, com idêntica redação desta última.

Convênio 66

Art. 4° - A base de cálculo do imposto é:

(...)

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Art. 7° - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

I - seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição; (grifo aposto)

Lei Complementar 87/96

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é

(...)

III - na prestação de serviço de transporte
interestadual e intermunicipal e de comunicação,
o preço do serviço

 $(f \cdot \cdot)$

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto

(...)

II - o valor correspondente a:

- seguro, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sem condição; (grifo aposto)

De ver-se que, desde a primeira regulamentação normativa do ICMS, seja para operação, seja para prestação de serviço, as "demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas" integram a base de cálculo. Por isso, tanto o Convênio ICMS/02/96 (de 27.03.96) quanto o 69/89 (de 29.06.98), segundo constata-se, vieram apenas explicitar o que já estava previsto, posto que de forma genérica, no Convênio ICM 66/88 e na Lei Complementar 87/96.

O desenvolvimento tecnológico no setor de comunicações resulta cada dia em mais serviços suplementares e facilidades adicionais otimizadoras e agilizadoras do processo de comunicação, portanto a ele voltados e tributáveis por se inserirem na BC do ICMS.

Não se tratam ditos Convênios (02/96 e 69/98), com respectivas repercussões no Regulamento Estadual, de normas interpretativas, tampouco inovadoras, de maneira que não se pode taxá-los de ampliadores inconstitucionais de base de cálculo do serviço de comunicação.

Por essa mesma razão, também não merece acolhida a injustificada imputação impugnatória de que o Fisco utilizara norma ampliadora de base de cálculo para exigir tributo.

De acrescer-se que os serviços suplementares voltados à prestação de serviço de comunicação, porquanto signifiquem importâncias recebidas ou debitadas, têm a mesma natureza dos juros, seguro e bonificações para integrarem a base de cálculo.

Vale frisar não se confundirem, porque de natureza jurídica distinta, fato gerador e base de cálculo.

Posto que não se constitua matéria de competência do CCMG a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, a exigência do ICMS sobre os serviços não oferecidos à tributação, conforme levantamento fiscal, afigura-se medida adequada no contexto normativo positivo e segundo a sistemática constitucional.

- Do serviço 900/0900 e do telegrama fonado

Ao defender-se da imposição fiscal relativa a tais serviços, a Impugnante esclarece que sua atividade atém-se a manter em funcionamento os meios necessários à prestação de serviço ao provedor, incluir e cobrar os débitos relacionados com o acesso.

Os elementos conceituais doutrinários, carreados pela Impugnante à fl. 427, laboram pró Fisco. Deles se deduz que "o imposto não incide sobre a comunicação propriamente dita, mas sobre a prestação de serviço de comunicação. Por outras palavras, incide nos negócios jurídicos que têm por objeto uma obrigação de fazer, consistente em realizar a comunicação <u>ou oferecer condições para que ela se concretize</u>". "...o serviço de comunicação tributável por meio do ICMS perfaz-se com a só colocação à disposição do usuário dos meios e modos aptos à transmissão e recepção de mensagens".

Argumento relevante, sob ponto de vista jurídico, trazido pelo Autuante, é o de que, em tais serviços, o liame contratual que se estabelece é entre a Impugnante e o usuário final do serviço, nada vinculando este e os chamados "provedores".

De observar-se, outrossim, que a Autuada, além de cobrar "para si" a comissão de R\$0,45 por chamada faturada mensalmente, no caso do 900/0900, recebe também R\$200,00 e todos os impostos referentes a cada número 900 disponibilizado (ver cláusula 7ª do contrato com provedor – fl. 481).

Ora, nada mais coerente do que se exigir, nessas circunstâncias, da Autuada, o ICMS incidente sobre o valor cobrado do usuário final.

Da mesma forma, quem cobra do usuário final o serviço de telegrama fonado é a Autuada, cabendo-lhe recolher o imposto incidente sobre o total do serviço de comunicação prestado.

Naturalmente, há que admitir-se tenha direito a crédito do imposto incidente sobre os serviços-insumos prestados pelos provedores e pelo Correio, quando pago.

Analisando os contratos firmados por estes com a Autuada, percebe-se que a última é quem figura como contratada e não como tomadora de serviço, o que, entretanto, não pode ser oposto à Fazenda Pública.

Não é demais lembrar que as cópias dos contratos firmados com provedor e Correio datam de novembro/98 e setembro/99, respectivamente, o último completamente fora do período de autuação.

- Dos serviços de comunicação internacional

A Impugnante recusa-se a admitir tributação sobre essa modalidade de serviço, defendendo a tese de que constitui "exportação de serviço" e, como tal, a partir do advento da LC 87/96, estaria afastada do campo de incidência do ICMS.

Não se pode evidentemente confundir "serviço de comunicação internacional" com exportação de serviço.

De fato, a exportação de serviço está amparada pela não incidência do imposto, o que não é o caso de um serviço de comunicação internacional, em que o tomador esteja situado no território nacional.

Elemento fundamental na prestação do serviço de comunicação, para efeito de se identificá-lo como nacional ou exportado, é a figura do destinatário, em regra, quem o remunera.

Para que se caracterize a exportação, há que, em contrapartida, ocorrer o ingresso de divisas no país.

Clara deve restar a distinção entre "destinatário da mensagem", que, na intercomunicação (troca de mensagens) é emitente ou destinatário, porque se revezam, e "destinatário do serviço de comunicação, o tomador".

A posição, no caso, que a Auditoria e o Fisco adotam é a esposada pela Fazenda Estadual, conforme estampada na Consulta 062/2000 – DOET/SLT/SEF, de 18.04.2000, com fragmentos transcritos:

Em conformidade com manifestações anteriores desta mesma Diretoria de Orientação Tributária, o serviço de comunicação se perfaz na medida em que o prestador de serviço de comunicação dispõe dos meios necessários à prestação de serviço e se propõe a realizá-lo e o destinatário recebe o direito à percepção do mesmo.

Tal entendimento encontra respaldo em parecer da lavra do auditor tributário do Distrito Federal, integrante do Grupo de Trabalho ICMS/Comunicações da COTEPE, Dr. Mário Celso Santiago Menezes, do qual extraímos o seguinte:

"Serviço é, portanto, um bem útil (com demanda em mercado) não corpóreo, imaterial, intangível.

O art. 1.216 do Código Civil define locação de serviço como sendo:

"O contrato pelo qual uma pessoa se compromete a prestar certa atividade a outrem, mediante contraprestação ou remuneração."

 \acute{E} sem dúvida, uma obrigação de fazer (do prestador em favor de terceiro), enquanto a venda de mercadoria \acute{e} uma obrigação de dar.

Presentes nesta relação obrigacional estão as figuras do prestador e a do usuário (ou tomador ou destinatário) do serviço, isto é, o contraprestador (o cliente, aquele que paga o preço).

O Doutor Alcides Jorge Costa, ex-Professor da Cadeira de Direito Tributário da Universidade de São Paulo, "ghost-writer" da Lei Complementar 87, coloca como condição primeira para se entender os serviços de comunicação a distinção entre meio e mensagem.

Para aquele tributarista a prestação do serviço existe sempre que alguém coloque à disposição de terceiros o meio veiculador que permitirá o transporte da mensagem do cliente (Palestra proferida na Comissão Técnica Permanente do ICMS/CONFAZ, em 13/11/97).

No mesmo sentido é a pena de Roque Carraza, em sua obra ICMS, Malheiros, 4º Edição, 1997, pp. 115/116, onde leciona que :

"O serviço de comunicação tributável por meio de ICMS se perfaz com a só colocação à disposição do usuário dos meios e modos aptos à transmissão e recepção de mensagens (...)São irrelevantes, para fins de ICMS, tanto a transmissão em si mesmo considerada (relação comunicativa), como o conteúdo da mensagem transmitida."

Hugo de Brito Machado, em seu Aspectos Fundamentais do ICMS, Dialética, p. 63, ao abordar o assunto serviços prestados ou iniciados no exterior, leciona:

"Parece-nos, porém, que relevante é saber quem remunera o serviço, pois tal circunstância é quem indica o destinatário deste (...) Destinatário do serviço não se confunde com destinatário do objeto transportado, ou da comunicação, constitui execução do contrato de prestação de serviço..."

Tais conceitos são de extrema importância para o entendimento da expressão "exportação de serviços" elaborado a partir das citações e ainda com base em analogia com a remessa de produtos para o exterior, tem-se que o cliente, o tomador do serviço (quem paga a conta em moeda estrangeira) deve estar no exterior e o prestador do serviço (o exportador) está situado no País e o negócio deve redundar em ingresso de divisas por meio de contrato de câmbio.

Não interessa aqui o destino da mensagem mas sim o do serviço (até porque, num telefonema internacional, mensagens vêm e vão, circulam de um ponto ao outro entre o emissor e o receptor). A mensagem pode até se destinar a ponto fora do território brasileiro, mas se o destinatário do serviço (tomador ou assinante) e a prestadora aqui se encontram, não há que se falar em serviço destinado ao exterior.(...)

Não se considera exportação de serviços, nem serviço destinado ao exterior, a ligação internacional realizada por (e tarifada contra) assinante localizado no Brasil que a paga em reais. Essa prestação de serviços tem caráter meramente doméstico e não de exportação, não sendo abrangida pela isenção teleológica da Lei Kandir, que visa ao barateamento das exportações brasileiras de modo a dar maior competitividade ao setor produtivo nacional.(...)"

Assim sendo, não interessa o destino da mensagem mas sim, o do serviço que vem a corresponder ao do contratante/usuário que contrata o prestador para que este lhe assegure o direito à remessa de mensagem para qualquer lugar, ainda que no exterior.

Dessa forma, não se pode considerar exportação de serviços a ligação internacional realizada por assinante localizado no Brasil que se concretiza pela atuação do prestador do serviço aqui localizado, contratado para disponibilizar os meios necessários à realização da comunicação.

Por tudo isso, torna-se de imperativo considerar correta a exigência fiscal.

Da não tributação dos cartões indutivos a preço pago pelos usuários do serviço de comunicação.

De fls. 355 a 374, encontra-se a planilha com saídas de cartões indutivos, com apuração de ICMS incidente sobre a diferença existente entre o preço de fornecimento a distribuidores e o efetivamente pago pelo usuário final (exercícios de 1997 e 1998).

A Impugnante defende-se com alegação de que o valor da operação é o da saída, excluído, portanto, o desconto incondicional repassado ao distribuidor.

Com isto o Fisco não concorda e aponta, para respaldo, o art. 40 do Anexo IX ao RICMS/96.

Segundo ali exposto, na saída para usuário final ou para terceiros, para fornecimento a estes, o tributo deve ser calculado sobre o valor tarifário vigente na data da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST). Este dispositivo, contudo, só entrou em vigor, em 01.04.99.

O entendimento sempre fora de que a base de cálculo, no caso dos cartões indutivos, há de ser o valor tarifário.

O repasse dos distribuidores a usuário final, por não serem aqueles prestadores do serviço de comunicação, é atividade não tributada pelo ICMS.

Diversamente do que alega a Impugnante, na espécie, não se trata de operação com mercadoria, mas de disponibilização da prestação de um serviço.

É evidente que o preço do serviço, a prestar-se de base de cálculo para tributação por quem o executa, não pode ser outro que não o pago pelo usuário final.

No caso da lide, só não haveria incidência sobre o valor tarifário se os cartões fossem vendidos a outras operadoras, prestadoras do mesmo serviço, o que não se dera.

O desconto, no preço da NFST, preço este tarifado, quando da entrega de cartões a distribuidores, não se constitui, na verdade, juridicamente, de um desconto incondicionado, mas uma espécie de comissão aos intermediários da venda aos usuários finais.

Correta, pois, a exigência fiscal relativa a este item.

Portanto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências fiscais referentes ao exercício de 1994 e considerar a reformulação do crédito tributário de fls. 570/575 dos autos. Vencidos, em parte, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) que excluía, ainda, a exigência fiscal relativa ao item 1 do Auto de Infração, com fundamento no art. 112, inciso II do CTN e o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que, além da exclusão da Conselheira retromencionada, excluía as exigências relacionadas com os serviços relativos a telegrama fonado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Procurador Carlos Victor Muzzi Filho.

